



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025357-74.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante IVANILDE TEIXEIRA E OUTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1025357-74.2024.8.26.0405/50000

EMBARGANTE: IVANILDE TEIXEIRA E OUTRO

EMBARGADO: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO nº 31802/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INDENIZATÓRIA –
Alegação de omissão – Finalidade de prequestionamento e
efeitos infringentes - Vício inexistente - REJEITARAM OS
EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em
face do venerando acórdão, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a
fim de que seja corrigido suposto vício de omissão, no que diz respeito ao desconto direto
sobre benefício previdenciário de natureza alimentar com impacto na caracterização do dano
moral. Requer, pois, efeitos modificativos e finalidade de prequestionamento do dispositivo
legal mencionado.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

Nada obstante as alegações de nulidade, omissão e
obscuridade, inexistente vício a ser reconhecido.

O v. acórdão enfrentou fundamentadamente todas as teses
objeto do recurso, especialmente quanto ao dano moral, constando expressamente que,
apesar da cobrança indevida em venda casada, não houve prova de que os valores
descontados de seu benefício comprometeram sua subsistência, somado ao fato de que os
termos da contratação eram conhecidos da contratante.

Logo, todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado, mas apenas inconformismo com o resultado.

E se não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda, não cabe ao tribunal, no julgamento dos embargos declaratórios, examinar alegações de mérito, envolvendo reavaliação de fundamentos e provas, como se os embargos fossem infringentes.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressaltando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)